



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003652-43.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.446

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003652-43.2024.8.26.0462

COMARCA: POÁ

APELANTE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª Instância: Janaína Machado Conceição

EMBARGOS DE TERCEIRO – Cumprimento de sentença - Pretensão de que as parcelas doadas fiquem livres de qualquer constrição – Alegação de que os valores foram transferidos a título de mesada/doação e empréstimo feito pelo executado, e que o valor transferido, a título de mesada, encontra-se acobertado pelo limite da disponibilidade e que as quantias recebidas destinaram-se ao sustento próprio e da família – Descabimento - Fraude ao cumprimento da sentença comprovada - Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJESP.

Recurso desprovido.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por José Maria de Oliveira Júnior contra Ministério Público do Estado de São Paulo, relatando em síntese que o Ministério Público do Estado de São Paulo pretende atingir seu patrimônio nos autos do cumprimento de sentença nº 0001712-07.2017.8.26.0462, referente à ação civil pública nº 0006692-12.2008.8.26.0462, alegando fraude à execução, haja vista a identificação de transferência de valores do executado original, para contas bancárias de sua titularidade. Afirma que os valores foram transferidos a título de mesada/doação e empréstimo feito pelo executado, e que o valor transferido, a título de mesada, encontra-se acobertado pelo limite da disponibilidade e que as quantias recebidas se destinaram ao sustento próprio e da família. Alega que os valores recebidos, a título de mesada, são impenhoráveis, porquanto patrimônio. Pugna pela concessão do efeito suspensivo de forma liminar e, ao final, a

procedência dos presentes embargos, de forma a ficarem livres de qualquer constrição os valores doados.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido a fls. 50.

A r. sentença de fls. 58/62 julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários de sucumbência nos termos do artigo 128, II, *a* da CFRB.

Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação a fls. 65/88, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, objetiva a inversão do julgado. Aduz, para tanto, que, em razão das transações declaradas para fins fiscais entre pai e filho, Executado e Apelante, o Ministério Público alega desacertadamente ocorrência de má-fé e caracterização de fraude à execução, em razão das ditas operações terem acontecido durante o curso da demanda, sem a produção de prova robusta do que alega. Diz que, intimado o filho do Executado para se manifestar sobre, o ora Apelante opôs embargos, justificando que embora tenham sido lançadas em suas totalidades, as respectivas quantias transacionadas foram disponibilizadas ao Apelante MENSALMENTE E EM ESPÉCIE, a fim de justificar seus gastos para suprimento das despesas de casa, ORIUNDAS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO, dos quais restam protegidos de qualquer constrição em razão da impenhorabilidade. Afinal, não é novidade nos autos de conhecimento, bem como no incidente de cumprimento de sentença, tampouco nesses embargos, QUE O EXECUTADO POSSUÍ DIVERSAS COMORBIDADES QUE O RESTRINGE A REALIZAR ATOS SIMPLES DO COTIDIANO SEM QUE ESTEJA ACOMPANHADO, necessitando delegar a sua mulher (que é sua dependente e mãe do Apelante) e ao seu filho (ora Apelante, que reside no mesmo endereço que os pais), a realização de tais atos. Os presentes embargos não foram acolhidos, sendo a ação julgada IMPROCEDENTE, merecendo reforma, pois "*a movimentação financeira entre pai e filho*

não exige recibo, contrato, confissão de dívida ou seja lá o que for, pois que não se trata de operação comercial/financeira, o que é mais natural que se possa imaginar dessa relação parental, sendo certo mais, que ao tentar descaracterizar essa operação se equipara a mutatis mutandis, é exigir que o parente devolva o que comeu". Sustenta que o artigo 792, do Código de Processo Civil, fala em fraude sobre alienação ou oneração e, aqui, o que se deu, foi empréstimo, o que afasta a possibilidade de existência de fraude por parte do Executado, pois, afinal, emprestar dinheiro não é onerar patrimônio, em razão da presunção de sua devolução (o que ocorreu), com ou sem remuneração.

Contrarrazões a fls. 105/109.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 119/122 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Afasto o alegado cerceamento de defesa, isso porque, na inicial dos embargos de terceiro não houve o alegado cerceamento de defesa, inclusive, o apelante colaciona *prints* retirados dos autos principais (cf. fls. 08 e 09), a indicar que tinha, sim, acesso pleno ao referido processo.

E, conforme destacou o apelado:

Assim, verifica-se que o apelante pretende se beneficiar da chamada "nulidade de algibeira", conduta reprovável e que deve ser rechaçada.

*Não bastasse, basilar no Direito Processual Brasileiro, o princípio *pas de nullité sans grief* estabelece que não se deve declarar uma nulidade processual quando não houver prejuízo para uma das partes. No caso em tela, o apelante não demonstrou qualquer prejuízo concreto, tendo em vista que suas razões de apelação são repetição da*

exordial, a demonstrar que o conhecimento prévio que possuía do feito foi suficiente para defesa plena de seu direito.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

A r. sentença está correta e merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que ficam integralmente adotados por esta Instância, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual dispõe que: **"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."**

Exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece **"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"** (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Ao que se depreende da inicial, busca o embargante o *"reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos financeiros em nome do executado e/ou qualquer constrangimento a terceiro – aqui ora embargante – (...) sejam os embargos julgados totalmente procedentes, ficando as parcelas doadas livres de qualquer constrição"*.

De fato, trata-se de embargos de terceiro em face de pedido de reconhecimento de fraude à execução e constrição de

valores transferidos pelo executado ao embargado, seu filho.

Pois bem.

Conforme destacou o juiz *a quo*:

O embargante alega que os valores transferidos a si por seu pai, executado nos autos principais, são decorrentes de mesada paga por aquele a si, pra sua subsistência, bem como de empréstimo que seu genitor lhe fez e que já foram restituídos ao pai, contudo, conforme bem salientado pelo embargado, as alegações da inicial não se fizeram acompanhar de qualquer lastro probatório.

Conforme se verifica, a execução em face do genitor do embargado, teve início no ano de 2017, e as alegadas doações e empréstimos, feitos pelo executado ao embargado, se deram nos anos de 2022 e 2023, conforme cópia de declaração de imposto de renda, às folhas ou seja, quando já tinha, o executado, ciência da demanda executória.

A jurisprudência admite que tal situação configura a fraude a execução, como vemos a seguir:

(...)

Ademais, o embargante alega que a doação informada no ajuste com a receita federal foi feita em forma de mesada para ajudar a sua subsistência, contudo, não junta aos autos comprovante do repasse mês a mês, tampouco comprovação de situação que tenha exigido o auxílio material por parte de seu pai.

De igual modo, os recibos copiados às folhas 15/18 tampouco tem o condão de comprovar os alegados empréstimos, a uma, por tratar-se de prova produzida unilateralmente e, a duas, porque o selo de autenticação tem data posterior à determinação de intimação do embargado para manifestar-se acerca do pedido de reconhecimento de fraude à execução, sendo forçoso reconhecer que foram fabricados com o único fim de instruir os presentes embargos, não retratando a realidade da situação em que os valores foram repassados pelo executado ao filho.

Ora, ambas as situações alegadas, mesada e empréstimo, são de comprovação simplificada, bastando que o embargante juntasse aos autos extrato de sua conta bancária com os repasses mensais de

seu pai a si, ou comprovantes de depósito restituindo os valores que seu pai havia lhe emprestado.

Insta salientar que o reconhecimento de fraude à execução afasta eventual natureza impenhorável de bens ou valores transferidos no intuito fraudador. Neste sentido:

(...)

Assim, não tendo o autor logrado êxito em comprovar que os valores repassados por seu pai a si, tem natureza de mesada para sua manutenção ou que se trata de empréstimo de valor já restituído, e restando configurada a fraude à execução, de rigor improcedência do pedido.

Verifica-se que, no caso concreto, restou incontroverso a ocorrência de fraude à execução, pois no momento que o executado decidiu realizar empréstimo e doação de valor ao seu filho, tinha consciência do cumprimento de sentença promovido contra ele, iniciado em 2017.

Pois o executado, em ato fraudulento, efetuou a transferência ao seu filho, ora apelante (maior de idade, advogado com escritório próprio, que já no ano de 2020 não era seu dependente, cf. fls. 428/454 dos autos principais).

E, bem destacou a D. Procuradoria Geral de Justiça que:

Ora, a confusão patrimonial entre o embargante e o executado é facilmente perceptível. Não se mostra estranho eventual auxílio financeiro entre familiares destituída de comprovação documental – cuja relação de proximidade e confiança – desafia a existência da elaboração de contratos e documentos. Ainda que o executado tenha transferido valores para socorrer o embargante de dificuldades financeiras, certo é que as justificativas se mostraram inconsistentes e duvidosas sobretudo considerando que feitas quando já se sabia da existência de obrigações de correntes de condenação. Assim, se o executado tinha disponibilidade financeira para auxiliar o filho, a conclusão lógica é que aquele montante não era destinado à sua

subsistência.

Por outro lado, o montante de R\$ 70.000,00 que ingressou no patrimônio do embargante deveria responder pela dívida do executado e isso somente não ocorreu por que transferido ao patrimônio de terceiro. Inequívoco, aliás, que o embargante sabia da situação de insolvência do genitor e mesmo assim recebeu os valores.

Não há prova de que o montante em questão tenha retornado ao patrimônio do genitor. De acordo com a inicial, o apelante teria devolvido o montante de modo parcelado e em espécie, não apresentando qualquer documento para comprovar as transações. No caso, não se exigiria, de fato, a elaboração de documento ou maiores formalidades, sobretudo por se tratar de negócio jurídico entre familiares. Ocorre que a situação de iminente constrição patrimonial exigiria o mínimo de cautela, sobretudo, considerando que o embargante não é pessoa leiga, mas advogado.

Assim, as circunstâncias apontadas são suficientes para que o patrimônio do embargante seja alcançado na proporção do montante recebido pelo executado cuja devolução não logrou êxito em demonstrar.

No mais, verifica-se, ainda, que o E. Tribunal de Justiça determinou a não realização de penhora nos proventos de aposentadoria e valores recebidos a este título e não de todo e qualquer ativo financeiro do devedor (autos 2042152-29.2023.8.26.0000). Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução - Decisão que deferiu o pedido de pesquisa de imóveis via ARISP e penhora de ativos financeiros via BACENJUD – Alegação de desrespeito à decisão anterior proferida por esse E. Tribunal que teria determinado a impenhorabilidade dos ativos financeiros em nome do agravante – Inexistência de violação à autoridade de decisão desse Tribunal – Decisão anterior que garantiu a impenhorabilidade dos proventos do agravante, nos termos do artigo 833, IV, §2º do Código de Processo Civil – Impossibilidade legal a

permitir o reconhecimento, a priori, da impenhorabilidade de todo e qualquer ativo financeiro – Ônus de demonstrar a impenhorabilidade de bens ao agravante, caso haja indevida constrição – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042152-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

Assim, de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator